

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS - CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

KÉSIA SILVA OLIVEIRA

**DA EXPOSIÇÃO DO PRESO: O CONFLITO ENTRE O ESTADO DE INOCÊNCIA E
LIBERDADE DE IMPRENSA**

Campina Grande – PB

2016

KÉSIA SILVA OLIVEIRA

**DA EXPOSIÇÃO DO PRESO: O CONFLITO ENTRE O ESTADO DE INOCÊNCIA E
LIBERDADE DE IMPRENSA**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para a obtenção do
grau de Bacharel em Direito pela referida
instituição.

Orientador: Professor Esp. Francisco
lasley Lopes de Almeida

Campina Grande – PB

2016

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

- O48d Oliveira, Késia Silva.
Da exposição do preso: o conflito entre o estado de inocência e liberdade de imprensa / Késia Silva Oliveira. – Campina Grande, 2016.
55 f.
- Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2016.
"Orientação: Prof. Esp. Francisco Iasley Lopes de Almeida".
1. Direitos Fundamentais. 2. Preso – Direitos Fundamentais. 3. Liberdade de Imprensa. 4. Exposição do Preso – Aspectos Sociais e Psicológicos. I. Almeida, Francisco Iasley Lopes de. II. Título.

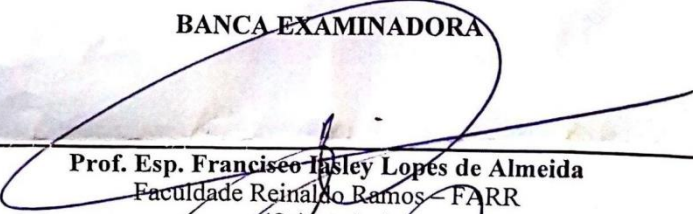
CDU 342.7(043)


KÉSIA SILVA OLIVEIRA

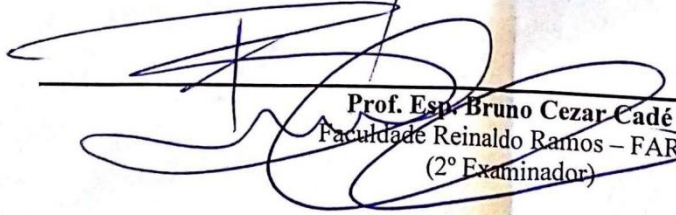
**DA EXPOSIÇÃO DO PRESO: O CONFLITO EXISTENTE ENTRE O ESTADO
DE INOCÊNCIA E LIBERDADE DE IMPRENSA**

Aprovada em: 02 de Dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Esp. Francisco Isley Lopes de Almeida
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(Orientador)


Prof. Ms. Rodrigo Pontes Melo
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(1º Examinador)


Prof. Esp. Bruno Cezar Cadé
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR
(2º Examinador)

Aos meu pais João e Socorro e
vó Jacira, alicerces na minha
caminhada.

AGRADECIMENTOS

A Deus, autor da minha fé, por ser o meu alicerce e por ter me concedido saúde e coragem para superar todas as dificuldades.

Aos meus pais que sempre me instruíram e me orientaram ao caminho do estudo, sempre com muita paciência, perseverança, amor e apoio incondicional.

A minha vó amada, dona de um coração generoso e amoroso que sempre me ofereceu seu colo e sua sabedoria nos momentos mais importantes durante esta caminhada.

Aos meus irmãos, que em todos os momentos estiveram torcendo, incentivando e me mostrando que sempre há um novo amanhecer e mais um motivo para agradecer.

A família Brito, minha segunda casa, que com muito amor e dedicação me estenderam as mãos e me acolheram no seio da família.

A família Morais, um presente lindo que Deus me enviou na reta final deste curso, que com todo amor me acolheram e me ensinaram que é possível superar os limites e se tornar uma pessoa cada vez melhor.

Ao meu orientador Francisco Isley Lopes de Almeida, pelo suporte, incentivo, instrução, amizade e dedicação.

A esta faculdade e ao seu corpo docente, direção e administração, por todas as lições acadêmicas e de vida, pela amizade, pelo companheirismo, por ter sido a porta que me permitiu enxergar novos horizontes e caminhos.

E a todos que de alguma maneira passaram pela minha vida e me ajudaram a crescer como ser humano, aqueles que fizeram parte da minha formação direta ou indiretamente, aos que me incentivaram, confiaram e acreditaram, o meu muito obrigado!

“ Ó profundidade das riquezas, tanto da sabedoria, como da ciência de Deus! Quão insondáveis são os seus juízos, e quão inescrutáveis os seus caminhos!

Por que quem compreendeu a mente do Senhor? ou quem foi seu conselheiro? Ou quem lhe deu primeiro a Ele, para que lhe seja recompensado? Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém. ”

Romanos 11: 33-36

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a exposição do preso através dos veículos de comunicação, desde a notícia ao julgamento, e ainda sobre o conflito existente entre os preceitos constitucionais do estado de inocência e liberdade de imprensa. Objetiva apresentar as consequências que esta exposição exacerbada pode ocasionar na vida do indiciado nos aspectos sociais e psicológicos, anteriormente e posteriormente a propagação da notícia-crime, principalmente nos casos em que, após o trâmite processual o indiciado é inocentando pelo poder judiciário. Na sequência, será utilizado como exemplo o caso da escola base de São Paulo. Assim, para realização do trabalho, utilizar-se-á o método descritivo e exploratório, uma vez que, visa despertar opiniões, expectativas e sugestões acerca do tema exposto, com intuito de debater sobre a influência midiática na sociedade que incita o senso de justiça do cidadão.

Palavras-chave: Exposição do preso. Veículos de comunicação. Conflito. Preceitos Constitucionais. Estado de Inocência. Liberdade de Imprensa. Aspectos Sociais e Psicológicos.

ABSTRACT

The present work deals with the exposition of the prisoner through the communication vehicles, from the news to the trial, and also about the conflict between the constitutional precepts of the state of innocence and freedom of the press. It aims to present the consequences that this exacerbated exposure can cause in the life of the accused in social and psychological aspects, before and after the propagation of the crime report, especially in cases in which, after the procedural process, the accused is acquitted by the judiciary. Next, the case of the São Paulo state school will be used as an example. Thus, to carry out the work, the descriptive and exploratory method will be used, since it aims to awaken opinions, expectations and suggestions on the subject matter, in order to discuss the media influence in society that incites the sense of justice of the citizen.

Keywords: Exhibition of the Prisoner. Communication Vehicles. Conflict. Constitutional Precepts. State of Innocence. Freedom of Press. Social and Psychological aspects.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I	13
1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPRENSA NO BRASIL	13
1.1 DO SURGIMENTO DA IMPRENSA NO BRASIL	13
1.2 A IMPRENSA FRENTE À DITADURA MILITAR.....	15
1.3 A IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	18
1.3.1 Dos limites constitucionais de liberdade de imprensa	20
1.4 LEI DA IMPRENSA MEDIANTE DECISÃO DO STF	23
CAPÍTULO II	25
2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO	25
2.1 OS DIREITOS DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	25
2.2 PRINCÍPIOS PENAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	28
2.2.1 Do estado de inocência	28
2.2.2 Da influência da mídia no estado de inocência	32
2.2.3 Do direito a ampla defesa e contraditório	33
CAPÍTULO III	36
3 DA EXPOSIÇÃO DO PRESO PELA MÍDIA	36
3.1 DA NOTÍCIA AO JULGAMENTO.....	36
3.2 DA ABSOLVIÇÃO DO INDICIADO POR FALTA DE PROVAS	39
3.3 DA DESTRUIÇÃO SOCIAL E PSICOLÓGICA DO INDICIADO ATRÁVES DA MÍDIA.....	40
3.4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO DA ESCOLA BASE	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

No momento, é importante observarmos que a imprensa está altamente preocupada em transmitir informações que possam fazer com que os índices de audiência permaneçam sempre elevados, podendo inclusive, prejudicar de forma direta o suposto indiciado ao longo de um verdadeiro espetáculo midiático que se concretiza pela exposição do fato e da imagem do mesmo, através dos veículos de comunicação.

Desta forma, partindo da premissa do âmbito criminal, as informações veiculadas por estes meios de comunicação devem sempre conter veracidade nos fatos apresentados à sociedade, uma vez que, estamos nos referindo ao indivíduo que “supostamente” cometeu um delito, e que ao mesmo, é garantido o direito de estado de inocência, ampla defesa e contraditório, com observância nos princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana em conjunto com o princípio da Liberdade de Imprensa, princípios estes, presentes e garantidos pela nossa Constituição Federal de 1988, precisamente em seu artigo 5º, inciso LVII.

Assim, a intenção deste trabalho é trazer a problemática acerca da aplicação dos princípios de Estado de Inocência e Liberdade de Imprensa e de como o hipotético culpado passa a ser visto pela sociedade anteriormente e posteriormente ao trâmite processual, especialmente nos aspectos sociais e psicológicos do indiciado, inclusive nos casos em que venha há ser inocentado.

A justificativa primária da investigação reside fundamentalmente na observância do papel da mídia na sociedade nos dias atuais, pois, é por meio dela que adquirimos informações e conhecimento sobre os acontecimentos no Brasil e no Mundo, desta forma, a mídia cada vez mais se torna um agente influenciador para os brasileiros em diversos ramos, inclusive no âmbito jurídico criminal, aflorando ainda mais o senso de justiça do cidadão brasileiro.

O ponto principal abordado é a colisão existente entre os preceitos constitucionais de Estado de Inocência e Liberdade de Imprensa, além da possível destruição social e psicologia de um provável culpado, posto que, é indiscutível que existe influência midiática acerca da formação de opinião social, em se tratando de um processo criminal, inclusive, despertando um senso de justiça e de julgamento antecipado que podem ocasionar circunstâncias gravosas para a vida do indiciado,

ainda que, o magistrado tenha obrigação processual de se deter as provas acostadas aos autos e garantir a sua imparcialidade.

Desta forma, o intuito do presente trabalho é analisar a aplicação dos princípios no sobre o ponto de vista constitucional, e de como o indiciado sofre com a exposição exacerbada de sua imagem anteriormente e posteriormente ao julgamento, e o que esta divulgação pode ocasionar em sua vida no âmbito social e psicológico, inclusive usando o caso da Escola Base de São Paulo como exemplo, além de contribuir para novas pesquisas científicas.

No desenvolvimento do presente estudo foram levadas em consideração as seguintes hipóteses, primeiro: da colisão existente entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, do Estado de Inocência e Liberdade de Imprensa, segundo: da preocupação em manter os níveis de audiência sempre elevados, usando-se principalmente de notícias do âmbito criminal, terceiro: da mídia como agente influenciador de opiniões e julgamento, quando proporciona a sociedade informações acerca das notícias-crimes, quarto: de como fica o suposto culpado quando inocentado, em se tratando dos aspectos sociais, e psicológicos quando ao final do trâmite processual é inocentando.

O presente trabalho baseia-se no método dedutivo, pois parte da análise da aplicação dos princípios da dignidade da pessoa humana, estado de inocência e liberdade de imprensa, para ao final debater acerca da influência da mídia sobre a sociedade e quais as consequências sofridas pelo indiciado, no aspecto social e psicológico.

Além disto, foram utilizados no decorrer deste estudo como procedimentos técnicos, o método de natureza básica, pois possui o objetivo de gerar novos conhecimentos acerca do tema abordado, sem aplicação prática prevista, envolvendo tão somente verdades e interesses.

Quanto à abordagem adotada para o problema apontado por este trabalho, desenvolveu-se através do método qualitativo, uma vez que, os estudos empregados foram caracterizados pela descrição, compreensão e interpretação dos fatos e fenômenos.

No entanto, foram utilizados para fins de pesquisa o método descritivo e exploratório, porque visa levantar opiniões, percepções, expectativas e sugestões, acerca do tema abordado, exploratória porque, embora haja um número extenso de informações há respeito da influência midiática sobre a sociedade no âmbito de

notícias criminais, não se verificou a existência de estudos que abordam o estado social e psicológico do indiciado anteriormente e posteriormente ao trâmite processual, principalmente nos casos em que é inocentado.

Quanto aos meios, à pesquisa foi baseada em bibliografias técnicas, teses, dissertações, livros, legislação, artigos, jornais, revistas e sites.

Desse modo, no primeiro capítulo foram abordados os aspectos conceituais sobre o breve histórico da evolução histórica da imprensa no Brasil e buscou-se investigar as origens e a importância da imprensa para sociedade como agente influenciador. No segundo capítulo, cuidou-se do estudo dos direitos e garantias fundamentais do preso, com enfoque no âmbito Constitucional no sentido de proteção. No terceiro e último capítulo, partindo da permissa da exposição do preso pelos meios de comunicação principalmente com enfoque na veracidade dos fatos e de como o suposto culpado encontra-se posterior ao julgamento após ser inocentando no sentido social, psicológico e financeiro.

Analisando desta forma, a colisão existente entre os princípios constitucionais da Dignidade da Pessoa Humana, Estado de Inocência e Liberdade de Imprensa no âmbito criminal, a fim de que possamos identificar a aplicação de cada princípio sobre o ponto de vista constitucional, além de evidenciar e identificar as consequências que a divulgação de notícia-crime pode acarretar para vida do indiciado no sentido psicológico, social e financeiro, com intenção de contribuir para novas pesquisas científicas em se tratando do tema aqui exposto.

CAPÍTULO I

1 DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA IMPRENSA NO BRASIL

No presente capítulo trataremos acerca da Evolução Histórica da Imprensa no Brasil, focando principalmente em sua importância como agente influenciador e qual sua relevância durante o período do regime ditatorial, com enfoque no princípio resguardado pela Constituição Federal de 1988 e nos limites impostos, ressaltando ainda o veredito do Supremo Tribunal Federal acerca da não recepção da Lei de Imprensa de nº 5.250, de 09 de fevereiro de 2016.

1.1 DO SURGIMENTO DA IMPRENSA NO BRASIL

Em meados de 1706 houve no Brasil a primeira tentativa para o surgimento da Imprensa, no entanto, esta tentativa foi abolida pela Colônia, uma vez que, o enfoque principal da Coroa era manter a sociedade sem acesso à informação para que não se tornassem serem pensantes e detentores de conhecimento.

No entanto, por volta de 1747, no Rio de Janeiro, houve a segunda tentativa, contudo a Imprensa não obteve êxito, mais tarde, em 1807, em Vila Rica/MG houve a terceira tentativa, sendo esta tentativa suprimida por ordem do governo português. O Objetivo da coroa era manter a Colônia atada a seu domínio, nas trevas e na ignorância (FERNANDES, 2008).

Segundo informações da ANJ (2016) ¹ A Imprensa Brasileira tem como marco fundamental duas datas de extrema importância para o seu surgimento, em primeiro lugar, destaca-se a inauguração do Correio Braziliense, que se deu em 01 de junho, e a formação da Gazeta no Rio de Janeiro, ambos se deram em 1808. Apesar disto, se faz válido ressaltar que, apesar de já existirem jornais percorrendo o mundo, este mecanismo demorou até chegar ao Brasil, pois, não era de interesse para a metrópole portuguesa que sua colônia fosse induzida pelo iluminismo ascendente da Europa. Nesta ocasião, uma das características predominantes do

¹ANJ – Associação Nacional dos Jornais

seu governo, era garantir que o povo permanecesse insciente e leigo, sem acesso a qualquer tipo de informação, preservando assim há preponderância do governo.

Indo avante, em 1808, chegava ao Brasil à família Real, trazendo em seu Navio o material tipográfico, por ordem expressa do Conde Antônio Araújo (Conhecido como Conde da Barca), logo o equipamento foi instalado em sua residência que nesta época encontrava-se residindo na, Rua dos Barbonos/RJ e posteriormente este material seria utilizado pela Secretária de Estrangeiros e de Guerra. Em 31 de maio de 1808 o príncipe D. João, ou D. João VI, decretou a instalação da intitulada Imprensa Régia, através do Ato Real, se tornando então a primeira tipografia a funcionar por um período longo e duradouro.

Após 308 anos da descoberta do Brasil, a imprensa finalmente criou raízes, não obstante, a Imprensa Régia, possuía uma condicionante, de que nela se imprimiria exclusivamente legislações de papéis diplomáticos de qualquer repartição real, devendo pertencer inteiramente ao seu governo e a mesma secretaria.

Sendo considerado por muitos historiadores como o primeiro jornal publicado em terras brasileiras, a Gazeta, começou a circular em 10 de setembro de 1808, no Rio de Janeiro. Embora a imprensa já tivesse nascido oficialmente no Brasil em 13 de maio, com a criação da Imprensa Régia, seu início foi marcado pela primeira edição do periódico. (BEZERRA, 2008).

Contudo, três meses antes, surgia em Londres o Correio Braziliense, publicado por José Hipólito da Costa, de nacionalidade portuguesa e considerado o fundador do jornalismo no Brasil, em contrapartida as publicações feitas pelos editores do Jornal Gazeta, trazia em seu corpo críticas severas á colônia, principalmente, em se tratando da política externa de Portugal, sendo o jornal impresso por meio de uma prensa tipográfica com formato de livro, possuindo aproximadamente cerca de 100 páginas, com intuito de proteger-se, D. João VI proibiu a circulação do jornal, fazendo com que José Hipólito refugiar-se em Londres, onde fundou a sede do Jornal. (CRUZ, 2016).

Sendo assim, com intenção de manter o domínio e o poder, o Imperador não permitiu que o povo tivesse acesso ao conhecimento para que não aflorasse o senso crítico, uma vez que, colocaria em risco o equilíbrio existente entre a metrópole-colonial de Portugal e o Brasil, subseqüentemente D. João sugeriu a Hipólito o fim das críticas a sua forma de governança, por outro lado, o imperador assumiria os custos da manufaturação do jornal.

Com a aceitação da proposta, o jornal Correio Braziliense prosseguiu com conteúdo liberal e anti-monarquista, respeitando sempre o acordo que havia sido feito entre eles, conquanto, as publicações do jornal enceraram-se em 1822, quando finalmente conquistada à independência do Brasil, sendo este o maior objetivo de Hipólito.

1.2 A IMPRENSA FRENTE À DITADURA MILITAR

No período entre os anos de 1964 a 1985 houve no Brasil o que denominamos como Regime Militar, que precisamente ocorreu em 01 de abril de 1964, golpe este que derrubou do poder o Presidente João Goulart, que havia sido eleito de forma justa e democrática.

À causa do golpe se deu por instabilidade política durante o governo do até então Presidente, as principais causas que ensejaram o golpe foram, o alto custo de vida, impostos, ocorrências de greves e manifestações políticas e sociais, além do plano de Reforma de Base que causaria mudanças na agricultura, educação e economia do País, nesta época, os militares governaram o país com autoritarismo, praticando inclusive diversos atos de forma assegurar a censura, suprimindo direitos constitucionais e desconsiderando a democracia, além da opressão constante a política, tão logo que foi o dado o golpe militar no Brasil, os militares trataram de legitimar o novo governo antes que a oposição tivesse tempo para se reorganizar e refletir sobre a ação e o projeto de governo idealizado pelos golpistas. Foi assim que no próprio ano de 1964 foi decretado o Ato Institucional Número 1. (GASPARETTO, 2013).

Este ato concedia ao governo militar o poder de alterar a constituição, invalidar mandatos legislativos, findar direitos políticos por 10 anos, demitir e aposentar compulsoriamente qualquer pessoa que fosse contrária à segurança do país e ao regime democrático e a probidade da administração pública, além de impor que as eleições fossem indiretas para nomear o Presidente da República.

Na vigência do regime militar houve um fortalecimento do poder central, principalmente do Poder Executivo, uma vez que se atribuiu a este ente o poder de legislar em detrimento dos outros poderes previsto pela Constituição de 1964,

passando desta forma a controlar a sucessão presidencial, as principais características presentes no Governo Militar, se dava através da Repressão aos movimentos sociais e de oposição, cassação de direitos políticos, da censura aos meios de comunicação, implantação do bipartidarismo (Governo e Oposição controlada), enfrentamento militar dos movimentos de guerrilha que fossem contrárias ao regime militar, além da censura aos artistas, e o uso de métodos violentos como, tortura e até mesmo morte.

Durante o período da ditadura militar a liberdade de expressão e de organização era quase inexistente, sindicatos, partidos políticos, organizações estudantis e quaisquer outras organizações representativas da sociedade eram eliminadas ou sofriam intervenção por parte do governo militar, inclusive os meios de manifestações de âmbito artístico também foram retirados, neste ínterim, a imprensa foi um instrumento ideológico na preparação do golpe e da instalação das ditaduras militares, no Brasil, convocadas as Marchas com a Família pela Liberdade, distorcia as políticas do governo, pregava abertamente o golpe militar nos seus editoriais, apelava ao fantasma do comunismo, servindo as ideias da Doutrina de Segurança Nacional na guerra fria. (SADER, 2014).

Naquela época, usava-se dos jornais para que as marchas adquirissem o conhecimento necessário, como se a democracia estivesse em perigo e o golpe militar que despertou o regime ditatorial fosse a escapula da democracia, e em nome dos riscos que correria a democracia, operaram abertamente para que a democracia brasileira fosse destruída.

Sem a intervenção da imprensa, não haveria possibilidades da criação do clima de desestabilização que tornou o golpe realista, sendo o ponto crucial para a intervenção dos militares, como também impelir a ordem em uma situação que a imprensa propagava que fosse de ausência de controle institucional, de uma circunstância supostamente pré-revolucionária.

Neste ínterim, a imprensa foi à porta voz dos projetos de ruptura da democracia e de apelo aos militares para que intervissem. (RAINHA, 2014) Sendo usada como porta de entrada para saudar o golpe como a salvação da democracia, pronunciando-se abertamente a favor da instauração da ditadura e ancorou a repressão como se fizesse parte desse esquema de salvação.

Para Abreu (2002, pág. 13):

O regime militar inaugurado no Brasil com o golpe de 31 de março de 1964 instalou-se com um forte consentimento civil. Entre outros setores, principalmente empresariais, a imprensa de maior prestígio e circulação foi um dos supostos estratégicos do movimento que derrubou o regime constitucional. A maioria dos proprietários de jornal encampava as ideias do liberalismo econômico e se identificava com ideário da UDN, o partido que, junto com os militares, conspirou para a deposição do presidente João Goulart.

Sendo assim, diante das estimulações populares e do perigo comunista constante, os empresários da Imprensa abriram mão de sua crença individual e acolheram a centralização do poder nas mãos dos militares, acreditando ser a única alternativa para a alteração dos grupos de esquerda ao governo do país, além disto, em um determinado momento, foi concedido ao Presidente da República daquela época poderes, podendo inclusive, impor a censura prévia aos meios de comunicação, se fosse necessário para a defesa do regime.

Durante este período poucos foram os jornais contrários à implantação do regime autoritário no Brasil, um destes jornais era conhecido como a Última Hora, que durante o período do governo Goulart corroborou para as chamadas de reforma base e as reivindicações dos sindicatos e dos movimentos de esquerda. No decurso, muitos jornais foram invadidos e fechados, até mesmo o Jornal Correio da Manhã e o Jornal do Brasil, localizados no Rio de Janeiro, onde tiveram seus diretores e vários jornalistas presos, até mesmo os temas políticos passaram a ser censurados, por outro lado, na tentativa de sobreviver, a imprensa usou de mecanismos astutos para denunciar as ações de censura da época.

No entanto, as ligações existentes entre os militares e a imprensa também podem ser vistas por outro ângulo, uma vez que, os governos militares patrocinaram a modernização dos meios de comunicação, sendo que, parte desta modernização estaria ligada à ideologia da segurança nacional e a implantação de um sistema de informação eficaz que pudesse integrar o país e conseqüentemente trazer melhorias. Contudo, diante de todo o exposto, se faz claro dizer que, no momento mais importante da história brasileira, a imprensa permaneceu ao lado da ditadura militar contra a democracia, ou seja, contra a sociedade.

1.3 A IMPRENSA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, surgiu em seu corpo um capítulo específico para a comunicação social, precisamente nos seus artigos 220 á 224, onde trata de temas importantes para a sociedade, ao doutrinar sobre liberdade de expressão, liberdade de imprensa, censura domínio de empresas jornalísticas e a livre concorrência. No tocante a liberdade de imprensa, a Constituição Federal é clara:

(art. 220, § 1º, BRASIL, 2016, p.131) “nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, incisos IV, V, X, XIII e XIV”

Consolida dizer que, a liberdade de imprensa e a democracia encontram-se em posição de reciprocidade, ou seja, onde existir liberdade de imprensa sucederá o exercício e a consolidação do regime democrático, encontrando um campo propício para sua atuação, sustentando-se, portanto, uma da outra, cujos as vantagens da junção de ambas serão adquiridas pelo povo.

A Constituição de 1988 diferencia controle de censura, a censura é um mecanismo odioso utilizado pelos regimes ditatoriais, não sendo conciliável com o regime democrático, uma vez que, foi adotada pelo constituinte uma posição firme e forte acerca da proibição de qualquer tipo de censura, desta forma, nenhuma espécie normativa reconhecida pelo Direito brasileiro poderá instituir a censura.

Conforme dito pelo doutrinador Lenza (2011, pág. 893):

É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. Trata-se do direito art. 5º, XXXIII, estabelece que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

Enquanto a Constituição veda a censura, admite-se por outro lado, a proeza de determinados controle dos meios de comunicação, especialmente da televisão, dentre inúmeros comandos existentes podemos destacar, o controle administrativo, o controle judicial e o controle realizado pelas próprias emissoras, além do controle

social.

Diante de todo o exposto se faz necessário esclarecer que, a censura caracteriza-se como sendo a restrição da liberdade de imprensa, ou seja, quando há determinada verificação prévia do conteúdo a ser difundido pelos meios de comunicação social, com vistas a sua veiculação, pois, havendo qualquer incompatibilidade com o sistema adotado pelo poder vigente, a vedação da censura, como mandamento geral, é à medida que se impõe a um Estado de essência democrática. Podemos encontrar a proibição da censura expressa nos artigos 5º, IX, e 220, § 2º, nos termos seguintes:

[...] Artigo 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição: § 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 2012, p. 131)

Sobre este aspecto defende Ferreira Filho (2003), nos seguintes dizeres:

A garantia da liberdade de expressão do pensamento é a proibição da censura. Essa consiste na verificação, anterior à divulgação, da compatibilidade entre um pensamento que se quer exprimir e as normas legais vigentes. Tal verificação, obviamente, pressupõe um texto sobre o qual se faça o exame, o que exclui a manifestação do pensamento pela palavra falada. Pela palavra falada espontânea, ou não lida, evidentemente, acrescente-se. Por outro lado, é inerente ao conceito o caráter prévio da verificação. A censura é, pois, sempre prévia. “Censura” a posteriori é repressão.

Consequentemente a não proibição de censura representa garantia fundamental para o funcionamento da liberdade de imprensa, por conta desta liberdade os meios de comunicação a priori, pode executar amplamente esta liberdade, respeitando unicamente os demais limites com fundamento constitucional.

É possível dizer que a liberdade de imprensa é adequadamente um bem da sociedade, antes mesmo de ser um direito de profissionais e de empresas ligadas diretamente a esta atividade e, por sua própria natureza exige um nível de concentração constante, principalmente diante dos fatos que representam ameaça até mesmo nas sociedades que se governavam por um princípio democrático, quais sejam, as liberdades públicas. No decorrer do tempo, a imprensa alcançou patamares altos na sociedade brasileira, tomando um lugar cativo, com o papel principal de informar a população e denunciar ações que possam ser prejudiciais

àquela sociedade, inclusive garantindo a mesma uma oportunidade de defesa, de expressão e de opinião, como resta previsto na nossa Constituição Federal. Faz-se necessário que observemos a preocupação do Constituinte brasileiro no decorrer dos textos Constitucionais a respeito da informação jornalística, que após delimitar o poder do legislador ordinário e da administração pública, preocupou-se em delimitar também a atuação do Poder Judiciário.

Conforme dispõe Madrigal (2014):

Deste modo, resta evidente que o constituinte de 1988 deu feição nova e novas garantias à liberdade de informação jornalística, ao inscrevê-la em Capítulo apartado dos direitos fundamentais individuais e coletivos, blindando esta liberdade com a proibição de restrição legal, de censura e de autorização de licença para as publicações impressas. Esta garantia não se firma apenas contra os Poderes Públicos, mas, também, contra todo e qualquer cidadão. Em síntese, pode-se dizer que a Constituição de 1988 impede, durante sua vigência, que o ordenamento jurídico brasileiro institua qualquer regra que possa embaraçar ou censurar a liberdade de informação jornalística, que deve ser plena e que nenhum processo judicial poderá correr em segredo de justiça quando as informações nele registradas forem de interesse público.

Sendo assim, esta garantia não se encontra firmada apenas contra os Poderes Públicos, mas sim, contra qualquer cidadão, em resumo, podemos dizer que a Constituição de 1988 interdita, durante sua vigência, que o ordenamento jurídico brasileiro crie qualquer regra que possa comprometer ou censurar a liberdade de informação jornalística, devendo ser ampla e que nenhum processo judicial deverá ocorrer em segredo de justiça quando as informações nele sejam de caráter de interesse público.

Em todo caso, caberá ao magistrado, em decisão expressa e fundamentada julgar sobre as razões do afastamento do resguardo do direito à intimidade da parte.

1.3.1 Dos limites constitucionais de liberdade de imprensa

A liberdade de Expressão na Constituição Federal conjuntamente com a Liberdade de Imprensa são respaldados, uma vez que, posteriormente aos anos de regime ditatorial são protegidos de maneira indisponível para sociedade brasileira, devendo ser habilmente respeitados, uma vez que, a sistematização mandatária

pela nossa Constituição Federal prevê que os princípios nela inscritos devam ser harmonizados, uma vez que, os direitos não são absolutos, sendo vetado, pela preservação de um direito fundamental, objetar vigência a qualquer outro.

Sendo assim, o exercício da liberdade de expressão deve ser harmonizado com o princípio da dignidade da pessoa humana, com o direito de acesso à informação, com a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem e com o direito de resposta.

Para Tojal (2004):

Isto quer significar que a liberdade de expressão, nela contida a liberdade de imprensa, tal como estabelecido pela nossa Carta Magna, impõe que a informação expressa de forma pública nos veículos de comunicação atenda aos seguintes pressupostos: (I) respeito à dignidade, imagem e honra das pessoas (físicas e jurídicas) que forem objeto de notícia; (II) precisão e imparcialidade da matéria jornalística, tendo em conta que o leitor possui o direito de receber informações corretas; e (III) atendimento sempre que solicitado do justo e correlato direito de resposta a todos os envolvidos na matéria.

Por consequência, adverso do que vem sendo mostrado em alguns veículos de comunicação de massa, delimitar o exercício da liberdade não significa retê-la, uma vez que, a própria Constituição Federal estabelece direitos fundamentais que estão no mesmo patamar de importância, devendo sempre ser respeitados e protegidos, havendo equilíbrio e harmonia.

Vejamos o que diz o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966, das Organizações das Nações Unidas acerca do tema aqui abordado, inclusive como um dos grandes símbolos da conquista de direitos fundamentais, previsto em seu artigo 19. (POLÍTICOS, 1996):

- I. Ninguém será molestado por suas opiniões.
- II. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.
- III. O exercício do direito previsto no § 2º do presente artigo implicará deveres e responsabilidades especiais. Consequentemente, poderá estar sujeito a certas restrições, que devem, entretanto, ser expressamente previstas em lei e que se façam necessárias para:
 - a) assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas;
 - b) “proteger a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moral pública.”
 (PACTO INTERNACIONAL, 1996).

Ao se pronunciar acerca do exposto, Professor Konder (2003, p.311), esclareceu que:

[...] Constitui, pois, uma aberração que os grandes conglomerados do setor de comunicação de massa invoquem esse direito fundamental à liberdade de expressão, para estabelecer um verdadeiro oligopólio nos mercados, de forma a exercer com segurança, isto é, sem controle social ou popular, uma influência dominante sobre a opinião pública.

Desta forma, quando nos referimos à liberdade de imprensa incondicional, diverso veículo de comunicação de imprensa vem praticando excessos intoleráveis sob a ótica do Estado Democrático de Direito, partindo da permissa que, com intuito de obter níveis de audiência ainda maiores, usa-se de artifícios como chantagem emocional, mobilização social, entre outros, diversos jornais, revistas, sistemas televisivos procuram noticiar fatos que por várias vezes não possui veracidade e até mesmo sem consultar a parte contrária, ou seja, o suposto condenado, deixando de lado o respeito, para atingir a imagem e a honra do indivíduo.

De fato, não foi esta a lógica dada pela nossa Carta Magna à liberdade de expressão, visto que, na proporção em que ocorre a falta de ética profissional, há afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana e dominação de opiniões, sendo que, a Liberdade de Imprensa não conter espaços vazios, para que possa se preencher de forma equivocada, usando do direito da veiculação de notícias sem qualquer cuidado ou limitação.

Acerca disto, observemos o que diz o jornalista Nassif (2003, p.4):

Os anos 90 se constituíram em um período perigoso para o jornalismo. Abusou-se do chamado esquentamento da notícia, método que levou o jornalismo aos limites da ficção. Em nome do espetáculo atropelaram-se princípios básicos de direitos individuais, deixou-se de lado a objetividade e a isenção, abriu-se espaço para chantagistas, para dossiês falsos. Não raras vezes, levou-se o país à beira da desestabilização política. Centenas de vítimas ficaram pelo caminho. Casos Escola Base, Bar Bodega, Clínica Santé, Chico Lopes, em todos havia o mesmo estilo de jornalismo ansioso, impaciente, definindo linhas erradas de apuração, não se preocupando com a verdade, atropelando a objetividade jornalística e os direitos individuais. Tudo em nome do show, da manchete de impacto, frequentemente vendendo um produto que a matéria não entregava.

Condutas danosas à honra de pessoas físicas e jurídicas, acobertadas pela defesa dos interesses da sociedade em nada se fazem liberais, pelo contrário, afrontam contra a liberdade como um todo e contra o Estado Democrático de Direito,

sendo preciso mais que uma qualificação para conferir um estatuto liberal a um modo de procedimento de comunicação social.

1.4 LEI DA IMPRENSA MEDIANTE DECISÃO DO STF

A Lei de número 5.250, de 09 de Fevereiro de 1967, publicada no Diário Oficial da União em 10 de Fevereiro e subsequentemente em 10 de março do mesmo ano foi ratificada, com surgimento no período ditatorial brasileiro, o que como se faz necessário esclarecer contamina boa parte dela, uma vez que, a referida lei regravava a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, vindo a vigorar posteriormente fim do governo Castello Branco, um dos primeiros presidentes do regime ditatorial militar no período de 1964-1985.

No ano de 2009, em consenso com a democracia predominante no nosso país desde década de 1980, o Supremo Tribunal Federal (STF) em sua maioria, por sete votos a quatro decidiu pela não recepção (revogação) pela Constituição de 1988 da Lei de Imprensa, que regulamentava a liberdade de manifestação de pensamento e de acesso à informação através da notícia, sendo a mesma aplicada no gozo da ditadura militar. Esta lei que caracterizava-se em ameaça à liberdade a que se propunha resguardar, foi retirada do ordenamento jurídico em 2009, não sendo compreendida como elemento limitador de liberdade de expressão, se tornando alvo primordial de arguição de descumprimento de preceito fundamental por não ser compatível com o padrão de democracia da imprensa.

Vejamos então parte da ²decisão do STF:

Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico do País.

São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de

²STF – Supremo Tribunal Federal

destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de 'interpretação conforme a Constituição'. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967" (ADPF 130/DF).

Desta forma, pela não recepção da referida lei, atualmente inexistente no Brasil, no presente momento, qualquer lei que trate de forma clara e específica acerca da liberdade de imprensa, a ausência desta lei, contudo, não significa que esta liberdade esteja de algum modo comprometida, uma vez que, a imprensa pode manifestar-se de forma mais ampla, estando esta liberdade resguardada e assegurada pela então Constituição Federal, além disto, sabemos que a lei de imprensa anteriormente continha dispositivos que incorriam em método diferenciado para os profissionais de diversas áreas, como os da esfera civil, quanto os da esfera penal.

Ocorre que com a revogação da referida lei, os jornalistas e os meios de comunicação existentes serão processados e conseqüentemente julgados com embasamento nos artigos da Constituição Federal e dos códigos Civil e Penal, nos artigos que tratem de injúria, calúnia e difamação. No entanto, alguns destes dispositivos tiveram de ser, desta forma não estavam mais em vigor quando houve a revogação total da referida lei aqui já citada, o que ocorreu no final do mês de abril de 2009.

Neste ínterim, alguns doutrinadores defendem a tese de que com a revogação total de uma lei que existiu por 42 anos, pelos quais 21 Pós-Constituinte, onde já teve seus dispositivos suspensos, estando declaradamente inconstitucionais, prevalece atualmente uma lacuna em se tratando do direito de resposta, abrindo desta forma, um vácuo jurídico. Após o fim da Lei de Imprensa, os órgãos midiáticos de veiculação de informação ficam desobrigados de dar direito de resposta a quem por acaso se sinta de alguma forma injuriado, difamado ou caluniado por qualquer reportagem, ainda que o direito de resposta esteja assegurado na lei, por muitas vezes deixa de ser concedido pelos veículos de comunicação, alguns órgãos da mídia tem uma política extremamente aberta de acatar reclamações de pessoas atingidas por algumas reportagens para fazer determinadas correções, no entanto, em outros casos, ignoram totalmente o protesto de pessoas que de alguma maneira foram ofendidas.

Acerca disto, alguns juristas afirmam que não existe um problema real acerca do vácuo jurídico, podendo voltar ao uso e aplicação do Código Penal, enquanto outros admitem que de fato existe uma vacuidade sistemática e ainda os mais cautelosos aguardam por alguma decisão que possa sanar este vácuo existente.

CAPÍTULO II

2 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO PRESO

Na desenvoltura deste capítulo trataremos acerca dos Direitos e Garantias fundamentais do preso previsto na Constituição Federal de 1988, onde por sua vez, assegura ao indivíduo o Direito ao Contraditório, Ampla Defesa e Estado de Inocência, uma vez que, todos estes possuem raízes no Princípio da dignidade da Pessoa Humana.

2.1 OS DIREITOS DO PRESO À LUZ DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Em se tratando dos direitos humanos, presume-se que os mesmos são primordiais para que o indivíduo possa ter uma vida digna, independentemente de sua cor, condição social ou sua classe, devendo sempre ter seus direitos preservados e resguardados, desta forma, a democracia pelo qual o estado de direito aborda é muito mais ampla, não existindo apenas aclamação formal de direito entre os homens, mais sim, a edificação de uma sociedade justa, independente e solidária, possuindo como intuito principal a garantia do bem comum, do respeito, da tolerância e, sobretudo da cidadania.

Para o autor Luís Roberto (2003, p.38):

A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa.

Desta forma, o princípio embalador dos direitos do homem, particulariza-se como sendo o princípio de proteção da Dignidade da Pessoa Humana, onde possui como característica principal a essência da construção humanista de uma consciência global primária, ou seja, de uma ética primordial, além de estar implicitamente previsto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, sendo recepcionado inclusive, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, encontrando firme consagração expressa em diversos instrumentos internacionais.

Sabemos que o Brasil é um país de estado democrático, com previsão legal na Carta Magna de 1988, caracterizando-se desta forma como um sistema institucional, onde por sua vez, nos mostra que cada indivíduo em seu universo particular e social deve respeito aos direitos e garantias fundamentais do próximo, uma vez que, somos todos iguais perante a Constituição Federal não devendo forma alguma haver hierarquia social.

Vejamos o que diz o professor e doutrinador José Afonso (2007, p.153) acerca do tópico abordado:

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que a cada passo na etapa da evolução da humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira em proprietários e não proprietários.

Neste sentido, o reconhecimento dos direitos humanos se concretizou com a promulgação da Constituição Federal de 1988, pelo qual, trouxe em seu corpo não apenas um regime político democrático, como também alavancou e trouxe grandes avanços no que se refere aos direitos e garantias individuais. Compreendemos então que, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana é aquele que possui destaque maior em relação aos direitos fundamentais, sendo, desta forma, o princípio que rege todos os demais. Observemos então o pensamento defendido por Rogério Greco (2011, p.67):

No entanto, mesmo reconhecendo a sua existência, conceituar dignidade da pessoa humana continua a ser um enorme desafio. Isto porque tal conceito encontra-se no rol daqueles considerados vagos e imprecisos. É um conceito, na verdade, que, desde a sua origem, encontra-se em um processo contínuo de construção. Não podemos, de modo algum, edificar um muro com a finalidade de dar contornos precisos a ele, justamente por ser um conceito aberto.

Ainda neste segmento, se faz válido mencionar que, a conceituação concreta do princípio da dignidade da pessoa humana se mostra complexa, tendo em vista o seu abrangente significado por ser um aspecto constitucional essencial a todo ser humano.

De fato, o estado possui o direito-dever de penalizar os indivíduos que venham a cometer infrações penais, a fim de resguardar a segurança social e a paz, desde que, se faça corretamente a aplicação deste princípio, pois que, partindo da permissa do princípio constitucional que visa o bem-estar e o respeito à dignidade da pessoa humana, inexistem distinções entre a pessoa humana e a pessoa do preso, haja vista que, o preso não deixou de ser indivíduo, pelo contrário, continua sendo humano e aos mesmos são conferidos direitos e garantias fundamentais próprios a qualquer pessoa, sendo inclusive, assegurado ao preso o respeito a integridade física e moral, como prevê o artigo 5º, inciso XLIX.

Diante deste pensamento, defende Flávio Gomes (2006):

Acham-se ancorados no princípio-síntese do Estado Constitucional e Democrático de Direito, que é o da dignidade humana. A força imperativa do princípio da dignidade humana (CF, art. 1.º, III) é incontestável. Nenhuma ordem jurídica pode contrariá-lo. A dignidade humana, sem sombra de dúvida, é a base ou o alicerce de todos os demais princípios constitucionais penais. Qualquer violação a outro princípio afeta igualmente o da dignidade da pessoa humana. O homem (o ser humano) não é coisa, não é só cidadão, é antes de tudo, pessoa (dotada de direitos, sobretudo perante o poder punitivo do Estado).

É certo que o princípio da dignidade da pessoa humana, reforça ainda mais que, o agente condutor de um delito, acima de tudo é pessoa humana e que ao mesmo é garantido os direitos concedidos aos demais daquela sociedade, sendo digno de um tratamento que atendas suas necessidades e simultaneamente cumpra com as penas previstas ao mesmo, compreendo que todo ser humano possui o direito de uma segunda chance, e o Estado tem especificadamente obrigação em fornecer todo o suporte para que o preso possa se reabilitar, se ressocializar, para que possa continuar vivendo em uma sociedade com os mesmo direitos e garantias resguardados a todos, entendendo-se desta forma que o preso é dotado de dignidade, sendo um bem jurídico absoluto, irrenunciável e inviolável.

Segundo o pensamento de Ingo Wolfgang (2012, p.62).

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Compreende-se desta forma, que a dignidade da pessoa humana é eixo essencial dos direitos fundamentais, a fonte essencial que confere unidade de sentido, de valores e de assentir a prática ao sistema dos direitos fundamentais, valor este que concretiza a realização do direito, da igualdade, e da justiça.

2.2 PRINCÍPIOS PENAIS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

2.2.1 Do estado de inocência

Ainda se tratando da Constituição Federal de 1988, é válido e de extrema importância ressaltar que, a constituição é usada como sustentação do Estado e da Sociedade, é nela onde podemos encontrar as normas básicas que regem uma sociedade, concedendo-lhes proteção de direitos e resguardando o indivíduo, os princípios caracterizam-se por serem normas positivadas podendo ser demonstrados de forma explícita ou implícita, a denominação de princípio refere-se ao conceito de origem, início ou começo.

Sabemos que a Constituição estabelece os princípios que regem diversos ramos do direito, inclusive, o Direito Penal, partindo desta permissa, pode-se concluir que, os princípios penais são asserções básicas, típicas e fundamentais, que embalam todas as estruturas seguintes, que atinge inclusive um bem jurídico de extrema relevância, qual seja a liberdade, uma vez que, o direito penal é constituído com embasamento nos princípios inseridos na Constituição, pelos os quais encaminham sua construção e sua vida, devendo desta maneira ser respeitado.

Segundo Teles Moura (2003, p.55-56):

As normas penais ordinárias, que vierem a ser elaboradas em dissonância com os princípios constitucionais, simplesmente não terão, em substância, nenhum valor, ainda que sejam votadas, promulgadas, publicadas, etc., já que tudo aquilo que colide com o preceito constitucional será banido do ordenamento jurídico, ainda que formalmente nele tiver ingressado.

Desta forma, resta claro que, as normas penais elaboradas devem sempre estar de acordo com os preceitos constitucionais, inclusive, devendo ser os princípios observados e atendidos em todas as fases do processo, principalmente na fase de execução das penas, neste sentido, em se tratando do estado de inocência, sendo este um dos princípios mais importantes no âmbito do processo penal, visto que, visa à tutela de liberdade do indivíduo e que por meio deste o acusado auferir garantias, passando a ser sujeito de direitos dentro de um núcleo processual, encontrando certamente respaldo na Carta Magna, onde claramente expressa que ninguém é considerado culpado, até que se finde o processo com sentença penal condenatória transitado em julgado, sendo resguardada a dignidade inerente de todo ser humano.

Em relação à terminologia “Estado de Inocência” nada mais é do que, o estado em que o indivíduo se encontra, uma vez que, de logo o acusado é considerado inocente, podendo posteriormente o seu estado ser alterado com a sentença transitado em julgado de culpabilidade.

Deste princípio derivam-se duas regras de tratamento, quais sejam, a estância do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença, além, da regra probatória ou de juízo, sendo este o fato do ônus da prova que caberá tão somente a acusação e a regra de tratamento.

Observemos o pensamento do doutrinador Brasileiro de Lima (2011, p. 11):

Consiste do direito de não ser declarado culpado senão mediante sentença transitada em julgado, ao término do devido processo legal, em que o acusado tenha se utilizado de todos os meios de provas pertinentes para sua defesa (ampla defesa) e para destruição da credibilidade das provas apresentadas pela acusação (contraditório).

Cumprido, por oportuno mencionar, comparando-se a forma como este princípio é abordado nos Tratados Internacionais e na Constituição Federal, perceber-se nitidamente que, a Constituição Federal em nenhum momento utiliza-se

da expressão clara “inocente”, na verdade, o que a mesma traz é a classificação de que ninguém será considerado culpado, contudo, por conta desta divergência terminológica, o preceito inserido na nossa Carta Magna é denominado de presunção de não culpabilidade, avante, na jurisprudência brasileira, ainda se encontra divergências na referência ao estado de inocência, ora ao princípio da presunção de não culpabilidade. Segundo o doutrinador Badaró (2003, p.283):

Não há diferença entre presunção de inocência e presunção de não culpabilidade, sendo inútil e contraproducente a tentativa de apartar ambas as ideias, se é que isto é possível, devendo ser reconhecida a equivalência de tais fórmulas.

Compreende-se que há aplicação deste princípio pode ocorrer no campo probatório, como também no tratamento do acusado em estado de inocência, em relação ao primeiro caso o acusado deve ser presumido inocente, cabendo desta forma à parte contrária provar as acusações feitas, ou seja, a veracidade dos fatos, além da culpabilidade do indivíduo acusado, posteriormente a sentença condenatória transitada em julgado, decorrente do processo judicial, no qual, o mesmo poderá ser julgado e condenado culpado.

Diante disto, o acusado não poderá de maneira alguma ser obrigado a colaborar para apuração dos fatos, se caso venha a lhe trazer prejuízos, uma vez que, o artigo 5º da CF/88, precisamente em seu artigo LIV, garante ao mesmo o direito de não produzir provas contra si mesmo, podendo inclusive, permanecer em silêncio, com observância no artigo 5º, inciso LXIII da CF/88, caso contrário, o suposto culpado seria tipificado como objeto de investigação, quando na verdade é sujeito processual.

Com a aplicação deste princípio no campo probatório, se faz necessário mencionar a ligação direta que o mesmo possui com o princípio *in dubio pro reo*, uma vez, caso as provas se façam insuficientes à comprovação de culpa ou na falta delas e desta forma, restando ao juiz alguma dúvida em relação à culpa do acusado, este deverá sentenciar em favor do acusado, onde por sua vez, será declarado inocente, não sendo, portanto, uma simples regra de apreciação, pelo contrário, na verdade, deverá ser utilizado no momento da sua valorização, ou seja, na dúvida a decisão deverá favorecer ao imputado, haja vista que, o mesmo não tem obrigação de comprovar a prática do delito, antes, caberá à parte acusadora, seja o Ministério Público ou o Querelante, afastar o estado de não culpabilidade que recai sobre o

imputado, de forma que, prove, além de uma dúvida razoável que praticou a conduta delituosa cuja prática lhe é atribuída.

Para Tovo (2008 p.93):

No júízo singular, a condenação do acusado pressupõe a certeza ou convicção do juiz, que é “a crença de haver se apoderado da verdade”. Assim, realizadas ou colacionadas todas as provas possíveis, se ainda persistir a dúvida no espírito do julgador, não há outra solução senão aplicar o princípio *in dubio pro reo* (art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal), sob pena de engrossar-se o lamentável rol de erros judiciários, que tristes consequências acarretam no mundo inteiro.

Neste aspecto, durante as investigações, o réu de maneira alguma deverá ser punido antecipadamente, pouco menos deverá ser tratado como culpado, aplicando ao mesmo apenas as medidas necessárias, havendo mínima restrição de direitos possíveis, haja vista que ainda não se tem conhecimento da culpa ou da inocência do indiciado.

Em se tratando da aplicação deste princípio nos casos de prisão cautelar, é importante ressaltar que, além da prisão definitiva, nosso ordenamento jurídico penal também traz em seu rol a prisão provisória, que pode suceder no curso do processo como medida cautelar, sendo esta uma medida excepcional, inclusive, é completamente possível que seja aplicada antes do trânsito em julgado da sentença definitiva, quando for substancial para assegurar o processo, estando condicionada inclusive à presença do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, neste sentido, o princípio do estado de inocência não é violada, uma vez que, a adoção de medidas cautelares restritivas, pessoal ou real, poderá ser concretizada desde que, a decisão esteja justificada.

Desta forma, compreende-se que o interesse por parte do Estado em punir os indivíduos que por ventura tenham cometido atos ilícitos, contrariando a lei, o mesmo poderá receber sanções como forma de proteção e resguardo dos direitos da sociedade, ou seja, da coletividade.

Contudo, este dever-punir do Estado deverá respeitar a liberdade, pelo qual, é caracterizado como um bem jurídico maior, do qual todo e qualquer cidadão não poderá ser privado, exceto dentro dos ditames da lei, devendo o Estado na aplicação da pena garantir ao indiciado todas as garantias constitucionais, permitindo que o mesmo se defenda, sendo relevante que ocorra todo o trâmite processual, conquanto não houver sentença transitada em julgado, momento no

qual o Estado deverá provar a culpabilidade, o ator permanecerá e se presumirá inocente.

2.2.2 Da influência da mídia no estado de inocência

Como sabemos, a mídia é um veículo de informação para a sociedade, sendo um dos meios de comunicação que possui uma grande carga contributiva para liberdade de expressão e o meio ensejador para formação de pensamentos e opiniões populares, tornando os fatos ocorridos perceptíveis para sociedade.

Em referência ao âmbito criminal, por maioria das vezes, ocorrem uma deficiência na apresentação dos fatos realmente ocorridos, tendo como finalidade, garantir os índices de audiência elevados, além de conceder destaque maior à notícia, com objetivo de incitar a opinião da sociedade a um determinado fim específico, inclusive utilizando de sensacionalismo, prejudicando de forma direta a vida do suposto culpado.

Observemos então que, o princípio do estado de inocência é violado diretamente sem nenhum pudor por meio da influência midiática, uma vez que, no momento da veiculação de informação de uma notícia imputa a suspeita de um crime a um determinado indivíduo de tal forma que gera na sociedade um sentimento de incriminação ao suspeito de forma imediata, fazendo com que este ser humano sofra, até mesmo com danos irreparáveis, inclusive, a sua honra e dignidade se caso o mesmo venha ser considerado inocente, mesmo que seja comprovado posteriormente a todo trâmite processual, desta forma, o suposto indiciado é considerado culpado, havendo inversão do preceito constitucional do estado de não culpabilidade, se tornando então culpado até que haja provas contrárias alegando sua inocência.

Vejamos o que Lúcia Menezes (2003, p. 109) diz acerca das consequências resultantes causadas por informações que são tendenciosas:

É comum como também, os meios de comunicação noticiam uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria definitiva. Verificada a necessidade do arresto cautelar a notícia de liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença da atividade da justiça. Daí surgirem os chamados

clichês “a polícia prende a justiça solta”, “só pobre vai para a cadeia”, “o crime compensa”, entre outros. Sem dizer desde logo, dos resultados da opinião pública, ameaçados a dignidade do preso.

Identifica-se, diante disto que, o inquietante é a repercussão que a mídia pode fazer diante de uma situação de notícias criminais, e o que pode ocasionar ao poder judiciário, inclusive os magistrados, interpretarem de maneira errônea a garantia de ordem pública, prevista no Código de Processo Penal, com o clamor público, chegando a decretar inclusive, prisão preventiva do acusado como medida cautelar, uma vez que, em um presumível indício arqueado pela mídia de que o indiciado voltará a cometer atos ilícitos se caso permaneça em liberdade.

Segundo o pensamento do doutrinador Lopes Júnior (2012, p.778).

(...) a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção da inocência (e também as garantias constitucionais da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiro limite democrático a abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. O bizarro espetáculo montado pelo julgamento midiático deve ser coibido pela eficácia da presunção de inocência.

Ainda nesta mesma linha de pensamento, a liberdade de expressão e informação são preceitos constitucionais essenciais a qualquer cidadão, no entanto, é necessário que a mídia ao divulgar informações respeite as garantias constitucionais dos indiciados, o seu estado de inocência, antes de serem expostos tão bruscamente e precipitadamente como autores do crime de fato.

2.2.3 Do direito a ampla defesa e contraditório

Com base no artigo 5º, inciso LV, da Magna Carta, “aos litigantes, em face processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com meios e recursos a ela inerentes.”.

A despeito disso, entende-se que, este princípio traz como garantia a possibilidade do indivíduo defender-se e de recorrer em processos judiciais, no entanto, o direito de defesa possui duas etapas, a primeira dela se caracteriza pela autodefesa, ou seja, a defesa exercida pelo acusado com intuito de convencer o juiz,

a segunda se conceitua pela defesa técnica, defesa esta que é realizada por um técnico profissional competente e habilitado, neste caso, este meio de defesa é solicitado pelo réu.

Sustenta-se ainda que, o direito de defesa possui ligação direta com o princípio do contraditório, sendo dependentes um do outro integralmente, a defesa assegura o contraditório e através dele se manifesta, haja vista que o desempenho do exercício de ampla defesa só é possível em decorrência de um elemento componente do contraditório, qual seja o direito à informação, esta forma, a ampla defesa se mostra por intermédio de seu segundo componente, a reação, onde permite que o acusado ao tomar ciência dos atos processuais possa reagir a estes.

Indo avante, é de extrema relevância demonstrar que, a nossa Constituição Federal através do Direito Penal assegurou ao indiciado outras garantias que estão relacionados à ampla defesa, como por exemplo, o direito de não ser subordinado a tratamento desumano, o direito a identificação do responsável seja pela prisão ou pelo interrogatório policial, o direito acerca de sua integridade psíquica, moral e física, o direito ao silêncio, do direito de que sua prisão seja de imediato comunicado ao juiz competente, além do direito de não ser considerado culpado antes da sentença penal condenatória transitada em julgado, a despeito disto, percebe-se então que são elementos importantes do contraditório, a chance de reação do indivíduo e o acesso a informação.

Vejamos o que pensa o doutrinador Vicente Greco (1996, p.90):

O contraditório se efetiva assegurando-se os seguintes elementos; o conhecimento da demanda por meio de ato formal de citação; a oportunidade, em prazo razoável, de se contrariar o pedido inicial; a oportunidade de produzir prova e se manifestar sobre a prova produzida pelo adversário; a oportunidade de estar presente a todos os atos processuais orais, fazendo consignar as observações que desejar; a oportunidade de recorrer da decisão desfavorável.

Ainda nesta mesma linha de pensamento, o que Greco quis enfatizar é que os indivíduos pertencentes aquele determinado processo deverão tomar conhecimento dos fatos que venham a ocorrer durante o trâmite processual, com intuito de defender-se e manifestar-se sobre tais ocorrências.

Segundo o doutrinador Guilherme Nucci (2012, p.290):

A ampla possibilidade de se defender representa a mais copiosa, extensa e rica chance de se preservar o estado de inocência, outro atributo natural do ser humano. Não se deve cercear a autoproteção, a oposição ou a justificação apresentada; ao contrário, exige-se a soltura das amarras formais, porventura existentes no processo, para que se cumpra, fielmente, a Constituição Federal.

Como faz notar, a defesa é o mais puro dos direitos do homem, a defesa da honra, da liberdade, da vida, além de inerente ao indivíduo, são indivisíveis de seus respectivos objetivos e por procedência deste mesmo princípio, o indiciado não está obrigado a participar de nenhum feito que por ventura venha a lhe desfavorecer, podendo inclusive esquivar-se de falar, sustenta-se ainda que, a defesa é de direito do acusado, desta forma, o mesmo não poderá renunciar a este direito, uma vez que, este direito é garantia da própria justiça.

CAPÍTULO III

3 DA EXPOSIÇÃO DO PRESO PELA MÍDIA

No desenvolver deste capítulo, trataremos acerca da exposição exacerbada do indiciado através dos veículos de comunicação, desde a notícia-crime ao julgamento e das consequências trazidas para a vida do réu no sentido social e psicológico, utilizando como exemplo concreto o caso da escola base.

3.1 DA NOTÍCIA AO JULGAMENTO

Os meios de comunicação, como tv, internet, rádio, jornais e redes sociais, são meios efetivos para a propagação de notícias, sejam elas, verídicas ou inverídicas, fazendo com que toda sociedade tenha acesso direto aos fatos que ocorrem no Mundo e no Brasil, contudo, em se tratando do âmbito judicial, todos os dias são noticiados assuntos relacionados a crimes violentos, haja vista que, esse tipo de informação desperta uma maior curiosidade na sociedade e conseqüentemente aflora o senso de justiça do cidadão.

Segundo o pensamento de Derkiam (2015):

Os meios midiáticos tem se tornado como instrumento de mando na construção e compreensão da realidade ao imprimir fatos e opiniões por meio de imagens, sons e escrita, determinando uma espécie de domínio social, pois perpetram comportamentos, costumes, modismos e introduzem ideologias, de modo que a opinião pública na atualidade é formada sob intensa influência da mídia.

Diante disto, os meios de comunicação, por não serem subordinados a qualquer tipo de controle ou censura, no momento de divulgarem o crime ou delito, acabam por prejudicar o acusado, formando uma opinião pública, condenando-o antecipadamente, antes mesmo de ser julgado/condenado pelo poder judiciário, retirando o direito de poder defender-se e usar os direitos que são garantidos pela Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que pensa o ministro João Otávio (2013) acerca deste tema:

Como magistrado, sei o quanto é difícil formar um convencimento imparcial dos fatos diante desse cenário. Como todos os meus colegas de profissão, sinto sobre os meus ombros, frequentemente, o peso da opinião pública. Mas sei que esse é o preço, muito salutar, das democracias amadurecidas.

Corroborando com o pensamento do iminente Ministro, Estrela Cristina (2012, p.118) assevera:

É flagrante o abuso cometido pela imprensa nesse caso, por rotular, como criminosas pessoas acusadas da prática de crime, mas que devem se submeter à ação do Poder Judiciário e não de órgãos destituídos do poder de julgar. Mais do que isso, podem ser pessoas inocentemente acusadas, que consigam provar a ausência de culpa, mas que estarão definitivamente marcadas perante a opinião pública.

Como bem sabemos o jornalista é aquele que gera um elo entre a informação e a sociedade, devendo trazer os fatos sempre de maneira imparcial, sendo ele um poderoso e autêntico formador de opiniões públicas, contudo, nos casos de exposição do indiciado não existe mínima chance de que o suspeito possa defender-se e contradizer aquilo que uma vez foi dito ao seu respeito em rede nacional ou internacional, posto que, todos os dias nitidamente observamos a quantidade de notícias tendenciosas e sensacionalistas no que diz respeito a este aspecto específico.

Diante disto, pela falta de conhecimento jurídico, a mídia acaba por distorcer os fatos no momento de transmitir as informações para sociedade. É nítido observarmos que alguns jornalistas não possuem conhecimento jurídico específico em se tratando de matéria criminal, acrescentando quase sempre um juízo de opinião própria que prejudica ao indivíduo causando danos materiais e morais irreparáveis, por darem conceitos novos às ações criminosas praticadas, o que retira o sentido real do fato verdadeiro.

Vejamos o que Ana Lúcia Menezes Vieira (2003, p. 109) diz acerca das consequências resultantes causadas por informações que são tendenciosas e não possuem de fato veracidade nos fatos mostrados:

É comum como também, os meios de comunicação noticiam uma prisão temporária ou cautelar de uma determinada pessoa, elevando o provimento jurisdicional à categoria definitiva. Verificada a necessidade do arresto cautelar a notícia de liberdade do suspeito ou acusado gera na opinião pública uma descrença da atividade da justiça. Daí surgirem os chamados

clichês “a polícia prende a justiça solta”, “só pobre vai para a cadeia”, “o crime compensa”, entre outros. Sem dizer desde logo, dos resultados da opinião pública, ameaçados a dignidade do preso.

O abuso dos meios de comunicação no sentido de exposição do indiciado gera uma influência forte na sociedade, causando comoção popular, o que faz com que o suposto culpado chegue à justiça pré-condenado. No entanto, o lugar adequado para que possa haver este julgamento e condenamento é o Poder Judiciário, onde a razão se sobressairá à emoção, devendo, a igualdade, o respeito, à dignidade, a ampla defesa e o contraditório serem analisados de forma imparcial.

Acerca deste tema ensina dispõe Flávia Rahal (2007):

A Justiça que é feita com base na pressão pública e na opinião publicada é quase sempre Justiça mal feita, e torna ainda mais descreditado o Poder Judiciário. É muito fácil: a Justiça que prende por pressão e não com base em provas sólidas é a mesma que vai soltar dias depois. Quem perde com isso é o inocente que foi preso, a vítima que se sente desamparada, a Justiça que trabalha na direção errada e a sociedade que permanece insatisfeita. Perdemos todos nós, daí o perigo desta inversão tão corriqueira de papéis.

De fato, é natural do ser humano fazer um pré-julgamento, principalmente quando se trata do âmbito criminal e a mídia vem se configurando como uma intensa ferramenta formuladora e criadora de opiniões, saberes, normas, valores e subjetividades. Utilizando-se de manobras estratégicas, a mídia, na maioria das vezes, não dialoga, mas sim unidireciona sua mensagem para o interlocutor, fazendo com que um grande contingente de pessoas aviste o mundo por suas lentes, seus vieses. (SOUZA, 2010)

Diante disto, apesar de não se poder exigir um conhecimento jurídico específico em relação ao jornalista, é necessário que haja uma busca pela verdade da informação e um cuidado no momento da veiculação da notícia, uma vez que, estamos nos referindo a um ser humano pertencente aquela sociedade, a busca pela real verdade deve ser considerado um requisito essencial para manutenção do direito de divulgar informações, tendo em vista que, são incalculáveis os danos que podem causar na vida do “suposto culpado”, sendo assim, os meios de comunicação devem ter como alicerces fontes autênticas, e não base em “boatos”.

3.2 DA ABSOLVIÇÃO DO INDICIADO POR FALTA DE PROVAS

Como bem compreendemos, para que se possa haver o julgamento/condenação do indiciado devem se fazer presentes no processo provas suficientes que comprovem a materialidade e autoria do crime, uma vez que, as provas servem para convencimento do Juiz, não devendo existir qualquer tipo de dúvida.

Para Alexandre Gebrian e Victor Eduardo (2015, p. 290):

A dedução em juízo da pretensão punitiva pressupõe que o autor atribuía ao réu a prática de determinada conduta típica, daí por que é correto dizer que a acusação sempre estará fundada de um ou mais fatos. A conclusão, pelo juiz, acerca da veracidade da acusação, portanto, subordina-se à constatação da existência de fatos pretéritos, sobre cuja ocorrência não há, em princípio, certeza. A convicção do julgador, contudo, não pode repousar em critérios arbitrários, devendo advir, necessariamente, de construção lógica, o que reclama a análise de elementos aptos a transmitir informação relativa a um fato. É a esses elementos que se dá a denominação de prova. Sob essa ótica objetiva, pois, prova é o elemento que autoriza a conclusão acerca da veracidade de um fato ou circunstância. O termo prova também é empregado, sob aspecto subjetivo, para definir o resultado desse esforço probatório no espírito do juiz.

Além disto, em casos de dúvidas deve ser aplicado ao processo o princípio do ³“in dubio pro réu” ou “favor rei”. Esse princípio encontra-se ligado diretamente ao princípio do estado de inocência, o que implica dizer que, na dúvida o acusado não poderá ser condenado, ou seja, interpreta-se em favor do acusado, tendo em vista que a garantia de liberdade do indivíduo deve prevalecer sobre a pretensão punitiva do Estado.

Vejamos o que diz Nucci (2008, p.97):

Na relação processual, em caso de conflito entre a inocência do réu- e sua liberdade o direito- dever do Estado punir, havendo dúvida razoável, deve o juiz decidir em favor do acusado. Exemplo está na previsão de absolvição quando não existiu provas suficiente na imputação formulada (art. 386, VII, CPP).

³ In dubio pro réu é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu.

Diante disto, os elementos probatórios que são colhidos na fase investigatória do processo possuem o intuito de garantir o direito do “suposto culpado” para que não haja sentença inequívoca, sendo assim, o princípio do *in dubio pro réu* é alicerce fundamental no processo penal, uma vez que, permite a absolvição do réu, inclusive, deve a acusação comprovar à existência do fato e demonstrar especificadamente sua autoria, devendo ainda esclarecer os elementos subjetivos seja ele o dolo ou a culpa.

No que diz respeito à prova defende Tourinho Filho (2001, p. 233):

A regra concernente ao *ônus probandi*, ao encargo de provar, é regida pelo princípio *actori incumbit probatio* ou *ônus probandi incumbit ei qui asserit*, isto é, deve incumbir-se da prova o autor da tese levantada. Se o Promotor denuncia B por haver praticado lesão corporal em L, cumpre ao órgão da acusação carrear para os autos os elementos de prova necessários para convencer o julgador de que B produziu lesão corporal em L. Se a defesa alegar qualquer causa que vise a exculpar a conduta de B inverte-se o *ônus probandi*: cumprirá à defesa a prova da tese levantada.

Diante do exposto, deve a produção de provas ser realizada por quem provocar a tutela jurisdicional, podendo o juiz utilizar o princípio de estado de inocência em conjunto com o *in dubio pro réu*, sempre que desacreditar da autoria do crime/delito e não ter sido convencido pelo estado democrático de direito acerca da materialidade e autoria, contudo, pode ser contestado apenas na presença de prova idônea que seja capaz de extinguir o juízo de dúvida.

3.3 DA DESTRUIÇÃO SOCIAL E PSICÓLOGICA DO INDICIADO ATRÁVES DA MÍDIA

É inegável que os meios de comunicação são a ponte entre a sociedade e a informação, no entanto, quando a notícia é transmitida de forma sensacionalista o indiciado é excluído do convívio social, passando a ser visto como culpado, apesar de ter como garantia fundamental o estado de inocência, ampla defesa e o contraditório. O acusado é exposto a tal ponto que a sua imagem fica completamente distorcida perante aquela sociedade, ainda que seja considerado

após o trâmite processual como inocente, o que ocasiona distúrbios sociais e psicológicos incalculáveis.

É fato que notícias criminais geram uma grande comoção na sociedade, desta forma, é necessário que haja um cuidado por parte dos veículos de comunicação no momento de expor o indiciado, uma vez que, estamos nos referindo a um ser humano, que apesar dos pesares ainda não foi julgado culpado, e ainda que seja não deve ter sua imagem destruída a tal ponto que gere discriminação social, tratamento diferente e desigual em relação aos demais, sendo que, a priori a parte que sofre com a discriminação tem os mesmos direitos e garantias dos outros, mas na prática este direito é ferido.

Para José Afonso da Silva (2003, p. 222):

A discriminação é proibida expressamente, como consta no art. 3º, IV da Constituição Federal, onde se dispõe que, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, está: promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Proibi-se, também, a diferença de salário, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor, estado civil ou posse de deficiência (art. 7º, XXX e XXXI).

Adiante, em se tratando do abalo psicológico do indiciado que posterior ao trâmite processual é inocentando, por falta de provas, se faz necessário esclarecer que, assim como a “vítima”, o indiciado também sofre com abalos psicológicos que podem ensejar diversas consequências, como: depressão, ansiedade, medo, sensação de injustiça, desespero, angústia entre outros sentimentos.

Segundo Thorwald Dethlefsen e Rudiger Dahlke:

Depressão é um termo geral para um quadro sintomático que vai de mero sentimento de abatimento até uma perda real da motivação para viver, ou a assim chamada depressão endógena, que é acompanhada de apatia absoluta. Ao lado da inibição total das atividades e de uma disposição abatida de ânimo, encontramos na depressão, sobretudo um grande número de sintomas colaterais físicos, como cansaço, distúrbios do sono, falta de apetite, prisão de ventre, dores de cabeça, taquicardia, dores na coluna, descontrole menstrual nas mulheres e queda do nível corporal da energia. A pessoa depressiva é atormentada pela sensação de culpa e vive se auto-repreendendo; está sempre ocupada em voltar às boas (fazer as pazes) com tudo. A palavra depressão deriva do verbo latino deprimio, que significa subjugar e reprimir.

A depressão conceitua-se como uma doença que influencia diretamente nas atitudes do indivíduo, gerando alteração dos sentimentos e reduzindo a sensação de

bem estar, alterando a forma de pensar, o comportamento e as crenças pessoais do ser humano, tendo como sintomas a tristeza ou irritação durante maior parte do dia, perda de interesse ou do prazer por atividades que antes eram agradáveis, mudanças súbitas de apetite ou peso, sem explicação, insônia ou necessidade de sono aumentada, agitação ou prostração, sensação constante de cansaço ou perda de energia, sentimentos frequentes de inferioridade ou culpa, dificuldade de concentração e em tomar decisões, pensamentos frequentes sobre morte ou suicídio.

Desta forma, a depressão pode causar diversos sentimentos ao acusado, sua vida começa a não fazer mais sentido, inclusive um dos sentimentos mais presentes nesta situação é o medo, sendo esta uma emoção negativa que incomoda o homem quando o mesmo tem que encarar a sua realidade.

Pode se afirmar que, de fato não há como se calcular os estragos que notícias sensacionalistas, infundadas ou inverídicas podem causar na vida do indivíduo, tendo em vista que, por muitas vezes esta pessoa chega a tal ponto em que não suporta tamanha pressão psicológica ocasionada pela situação vivenciada ou através da exclusão social, chegando inclusive a distanciar-se de amigos, trabalho e família.

De fato, o desespero é tamanho, que para alguns a única saída é o suicídio, posto que, a desesperança faz parte de seus dias e a morte se torna cada vez mais entendida como alívio para dor ou sofrimento diante daquela situação impossível de ser suportada, pois, ser mostrado como condenado para sociedade através da mídia é bem pior do que ser condenado pela justiça, pois, sempre carregara a marca de culpado perante aquela sociedade.

No entanto, de acordo com o projeto de lei de n.º 7.175, de 2014, de autoria do deputado Beto Albuquerque (PSB-RS) que veio para revogar o decreto lei de nº 2.848, a Câmara dos Deputados analisa o projeto que determina há retratação por calúnia e difamação, pelos veículos de comunicação nos quais a ofensa foi propagada.

Vejamos alguns dos dispositivos presentes nesta lei:

Art. 1º Esta Lei prevê que a retratação pela prática dos crimes de calúnia e difamação se dará, a pedido do ofendido, nos mesmos meios de comunicação pelos quais se praticou a ofensa.

Art. 2º O art. 143 do Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 143.

Parágrafo único. “Nos casos em que o querelado tenha praticado a calúnia ou a difamação utilizando-se de meios de comunicação, a retratação se dará se assim desejar o ofendido, pelos mesmos meios em que se praticou a ofensa.” (PROJETO DE LEI Nº 7.175, 2014).

De acordo com o pensamento do parlamentar, é necessário que haja um tratamento diferenciado referente a estes casos e que seja assegurado à vítima da ofensa ou lesão a reparação do dano que lhe foi causado, uma vez que, para o lesado desconstruir as repercussões negativas que foram transmitidas a seu respeito é quase que impossível, no entanto, esta lei servirá pra amenizar o sofrimento vivido pela vítima.

Diante do exposto, a presente lei tem como medida principal buscar corrigir determinada situação pelo qual o sujeito passivo vivenciou, uma vez que, o mesmo encontra-se em desvantagem em relação à legislação penal vigente, sendo assim, o intuito é garantir que a vítima do dano tenha a sua honra reparada, não apenas sob o ponto de vista pecuniário, mas com enfoque no meio social em que a ofensa repercutiu, contudo, deve ser observado o seguinte requisito: a retratação pode ocasionar danos maiores ao ofendido, por isto, apenas a vítima da ofensa poderá requerer que a retratação se proceda, o que lhe poderá trazer conforto psíquico e social.

3.4 DA INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO CASO DA ESCOLA BASE

No ano de 1994, na cidade de São Paulo, seis pessoas foram diretamente injustiçadas pela mídia, acusadas de cometerem abusos sexuais contra crianças matriculadas na escola base, onde, duas crianças narraram para as mães que, no horário de aula eram levadas para casa de outro colega, onde assistiam filmes de cunho pornográfico e que ainda sofriam abusos sexuais, os acusados eram os donos da escola, conhecidos como Ichshiro e Maria Aparecida Shimada, os sócios, Maurício e Paula de Alvarenga, e um casal de pais de outro aluno, Saulo e Mara

Cristina Nunes, faz necessário ressaltar que Maria Aparecida faleceu de câncer alguns meses depois do escândalo, e Ichshiro veio a faleceu em 2014.

Diante disto, os meios de comunicação iniciaram o seu papel sensacionalista, no entanto, não se preocuparam na veracidade dos fatos apresentados, apenas iniciaram uma comoção nacional por boatos e “disse-me-disse”, no entanto, durante a verificação das diligências, observou-se que a casa que havia sido descrita pelas crianças em nada se parecia com a casa dos proprietários da Escola Base, contudo, por não se conformar com os resultados das diligências as mães comunicaram a emissora rede globo sobre o “suposto” crime, e a partir deste momento inúmeras emissoras começaram a cobrir o caso.

Avante, o delegado Edelcio Lemos, responsável pelo caso naquela época, encaminhou as crianças para o IML (Instituto de Medicina Legal), para a realização do exame denominado corpo e delito. Contudo, a notícia começou a estender-se quando os indiciados foram levados para delegacia para prestar depoimento, no entanto o resultado do laudo foi inconclusivo, sendo que, o delegado afirmava em diversas entrevistas que de fato o crime ocorreu, quando nem o mesmo possuía provas concretas.

Ainda que nada realmente estivesse sido comprovado com base, somente, na persuasão de Edelcio e em laudos preliminares, durante dois meses, vários veículos de comunicação noticiaram comumente o Caso Escola Base. (ARAÚJO, 2010), indicado sem a devida investigação os seis acusados como autores do delito, sendo assim, cada vez mais a história ganhou visibilidade com inúmeras manchetes, corroborando para destruição social, psicologia e financeira dos indiciados, além da depredação de suas moradias e da escola, sendo esta fonte de renda dos indiciados.

Contudo, em meados de junho do mesmo ano, o inquérito policial foi arquivado, tendo em vista a falta de provas que indicassem a culpabilidade dos indiciados, com o arquivamento, após terem sofridos diversos danos morais e materiais os supostos acusados demandaram uma ação judicial contra o estado e alguns veículos de comunicação, uma vez que, sofreram acusações injustas, perderam o bem patrimonial que era o seu sustento, além de terem sido vítimas das alegações infundadas e inverídicas feitas pelo delegado da época, contudo, logo após a divulgação do caso pela mídia, a escola teve de ser fechada, depois de ter sido depredada pela população.

Segundo Alex Ribeiro, em seu livro sobre o caso:

A imprensa já havia provocado a ira popular, na madrugada de quinta para sexta-feira, a escolinha foi saqueada. Móveis e materiais escolares foram destruídos e aparelhos eletrônicos furtados. Segundo os jornais do dia seguinte, 30 pessoas participaram do saque e policiais militares deram cobertura. Sete pessoas foram presas, mas depois liberadas pela polícia. [...] A imprensa tinha dado tanto crédito às supostas vítimas que elas não se contentavam mais em somente lançar acusações sem fundamentação, mas já se sentiam seguras e no direito de elas mesmas praticarem crimes.

A situação chegou a tal ponto que o marido de Paula Milhim, ex-dona da escola, após o caso ser arquivado abandonou ela e suas filhas: “Ele não aguentou a pressão. Hoje não quero nem ver ele mais, porque ele me deixou e nunca mais deu notícia”. [SIC]

No entanto, apenas 18 anos depois a emissora rede globo “veio a ser condenada, pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo a pagar R\$ 1,35 milhão para reparar os danos morais sofridos pelos donos da escola e pelo motorista, devendo cada um receber o equivalente a R\$ 450.00 mil reais” (MENEZES, 2012), inclusive, a emissora recorreu da decisão e não divulga tais informações por questões de “estratégia jurídica”, ademais, algumas outras emissoras também já foram condenadas por terem massacrado sem nenhum fundamento concreto os donos e sócios da escola base.

Segundo o pensamento de Fernando Luiz:

Tem sido comum os meios de comunicação condenarem antecipadamente seres humanos, num verdadeiro linchamento, em total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, quando não lhes invadem, sem qualquer escrúpulo, a privacidade, ofendendo-lhes aos sagrados direitos à intimidade, à imagem e a honra, assegurados constitucionalmente. Aliás, essa prática odiosa tem ido muito além, pois é corriqueiro presenciarmos, ainda na fase da investigação criminal, quando sequer existe um processo penal instaurado, meros suspeitos a toda sorte de humilhação pelos órgãos de imprensa, notadamente nos programas sensacionalistas da televisão, violando escancaradamente, como registra Adauto Suannes, o constitucionalismo prometido respeito à dignidade da pessoa humana. Não foram poucos os inocentes que se viram destruídos, vítimas desses atentados que provocam efeitos tão devastadores quanto irreversíveis sobre bens jurídicos pessoais atingidos.

No entanto, apesar da condenação de algumas emissoras, nada se faz suficiente para reestruturar a vida dos denunciados, em se tratando do sentido social, os mesmos sempre serão lembrados como os “indiciados da escola base”,

onde sua imagem e honra estão completamente destruídos perante a sociedade, no sentido psicológico, os danos são irreparáveis, não há como calcular, a sensação de impunidade, injustiça, as dores causadas, sempre estarão presentes na vida dos donos e sócios da escola base.

Desta forma, compreendemos que a mídia possui influência na sociedade, e que por muitas vezes julga e condena alguém inocente, ainda que os “culpados” não tenham sido julgados pelo poder judiciário, causando-lhes consequências avassaladoras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verificou-se acerca da influência midiática sobre a sociedade, principalmente quando propagada as notícias de cunho criminal, posto que, com intenção de manter os níveis de audiência sempre elevados, a mídia, usa-se de mecanismos e ferramentas que acabam por incitar o senso de justiça do cidadão, prejudicando de forma direta o indiciado ao longo de um verdadeiro show midiático, concretizando-se com a exposição do fato e da imagem do acusado.

É evidente que as informações veiculadas por estes meios de comunicação muitas vezes são usadas de forma sensacionalista, ou, no momento da divulgação o jornalista, que é o vínculo entre a informação e a sociedade abusa de sua liberdade a tal ponto que divulga fatos acrescentando a sua própria opinião, esquecendo-se de que deve agir com imparcialidade, prejudicando ainda mais a situação do réu perante os olhos da sociedade.

Além disto, resta claro que as consequências resultantes desta exposição são incalculáveis, tanto anteriormente, como posteriormente ao trâmite processual, pois, apesar do indiciado ter direito ao estado de inocência até que se prove o contrário, cada vez mais isso se torna esquecido pelos veículos de comunicação, uma vez que, com a liberdade de imprensa, sem qualquer limite ou censura, a mídia abusa de seu poder, ferindo diretamente garantias constitucionais, inclusive a dignidade da pessoa humana, a ampla defesa e o contraditório, condenando o indiciado antes mesmo do poder judiciário, causando resultados irreparáveis a vida de alguém que passa a ser discriminado socialmente, recebendo a marca de culpado.

Quando a mídia usa de notícias sensacionalistas, a vida do indiciado se torna um tormento, pois, é mais fácil ser inocentado pelo poder judiciário quando não há resquícios de materialidade e autoria, do que, ser considerado inocente pela sociedade, desta maneira, o réu além de ser discriminado socialmente, sofre com consequências psicológicas que podem ensejar diversos sentimentos, como, medo, angústia, depressão, tristeza, sentimento de injustiça e impunidade, podendo inclusive leva-lo a cometer suicídio.

Como podemos observar, o caso da Escola Base de São Paulo abordou todos os aspectos tratados aqui, posto que, a divulgação de matérias afirmando que os donos da escola cometeram abusos sexuais com as crianças, alunas desta

mesma escola, tomaram proporções bem maiores do que se podia imaginar naquela época. Sem qualquer chance de defesa, a opinião pública e a maioria dos veículos de comunicação acusaram, condenaram e massacraram Icushiro Shimada, Maria Aparecida Shimada, Mauricio Alvarenga e Paula Milhim Alvarenga, donos e sócios da escola, sem que houvesse qualquer prova material do caso.

Contudo, no âmbito jurídico, não foram encontradas provas que comprovassem a materialidade e autoria do crime, o que fez com que os donos e sócios fossem inocentados perante o poder judiciário, porém, apesar de terem sido declarados inocentes, as consequências das notícias já haviam se concretizado, uma vez que, a escola já havia sido deteriorada pela população revoltada, o que fez com que os donos fechassem as portas, trazendo consequências psicológicas graves, inclusive, como se pode observar, o marido de Paula Milhim, após o processo ter sido arquivado abandonou a família, por não ter suportado a pressão e a discriminação social.

Desta maneira, não deve os meios de comunicação expor o preso até que todo o trâmite processual esteja concluído, devendo os jornalistas agirem de forma imparcial, coerente e ética, sem usar das notícias-crimes de forma sensacionalista, com intuito de manter os níveis de audiência sempre elevados. Desta forma, não afrontariam de forma direta os preceitos constitucionais garantidos ao indiciado, posto que, a imprensa possui liberdade para divulgar informações sem qualquer tipo de censura ou limites, por não haver qualquer regulamentação acerca disto.

No entanto, como foi demonstrando no decorrer do presente estudo, a lei de n.º 7.175, de 2014, de autoria do deputado Beto Albuquerque (PSB-RS) que veio para revogar o decreto lei de nº 2.848, a Câmara dos Deputados, analisa o projeto que determina há retratação por calúnia e difamação, pelos veículos de comunicação, nos quais a ofensa foi propagada, dado que, estamos nos referindo a um ser humano, que apesar dos pesares, ainda não foi condenado pelo poder judiciário, não podendo a imprensa se eximir de responsabilidade quando ensejar causas para destruição social e psicológica do indivíduo.

Portanto, apesar da mídia ser um instrumento de extrema necessidade e importância para sociedade, é necessário que haja cada vez mais um cuidado, uma filtração, no momento de propagar as notícias no âmbito criminal, ou seja, uma responsabilidade social para com o indiciado, respeitando os seus direitos, e

principalmente a dignidade do ser humano, buscando, desta forma, um equilíbrio entre a notícia e a verdade, com intuito de alcançar a justiça efetiva e menos injusta.

REFERÊNCIAS

ABREU, Alzira Alves. **A Modernização da Imprensa (1970-2000)**, ed. 2002, Rio de Janeiro, 2002.p.13.

ANJ – **Associação Nacional dos Jornais**, 2016. Disponível em <<http://www.anj.org.br/imprensa-brasileira-dois-seculos-de-historia-2/>> - Acesso em 09.09.2016.

ARAÚJO, Raissa. **A Ética jornalística no caso escola base**, 2010. Disponível em<<http://breadosonline.blogspot.com.br/2010/06/etica-jornalistica-no-caso-escola-base.html>> Acesso em 12.11.2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righilvahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 283.

BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro (Pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo)**. In: *Barroso, Luís Roberto (org.). A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 38.

BEZERRA, Emanuelle. **O primeiro jornal Impresso no Brasil**, 2008. Disponível em: <opniaoenoticia.com.br/cultura/o-primeiro-jornal-impresso-no-brasil>. Acesso em: 09.09.2016.

BONJARDIM, Estrela Cristina. **O acusado, sua imagem e a mídia**. São Paulo: Max Limonad, 2002, p. 118.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei de nº 7.175, 2014**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=20CB29B5CAB65D3B0612BE7A3B64E579.proposicoesWeb1?codteor=1235578&filename=Avulso+-PL+7175/2014> Acesso em 13.11.2016.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012, p.66.

BRASIL, Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2012, p.131.

BRASIL, **Código Penal**. 28ª Ed. Editora: Revista dos Tribunais. São Paulo, 2016, p. 592/593.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. **Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental**; *Ementa de nº 02381-01PP-00001 RTJ VOL-00213-01 PP-00020*. Relator. Min Carlos Britto. Pesquisa de Jurisprudência. ADPF/DF 130, 30.04.2009. Disponível em <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000163419&base=baseAcordaos>> Acesso em 19.09.2016.

BRASILEIRO, Renato de Lima. **Manual de Processo Penal**. v.I. Rio de Janeiro, Editora Impetus, 2011, p.11.

CRUZ, Lúcia Santa. **O início do Jornalismo no Brasil**, 2016. Disponível em <<https://historiaimprensabrasil.wordpress.com/tag/correio-braziliense/>> Acesso em 09.09.2016.

DERKIAM, Dennys. **A mídia nos Processos**, 2014. Disponível em <<http://dennysderkian.jusbrasil.com.br/artigos/222937436/a-midia-nos-processos>> Acesso em 09.11.2016.

DETHLEFSEN, Thorwald; RUDIGER, Dahlke. KrankheitsWeg – Deutung und Bedeutung der Krankheitsbilder. **A Doença como Caminho**. Trad. Zilda Hutchinson Schild. São Paulo: Ed. Cultrix, 2007. p. 221.

FERNANDES, Dirceu Lopes. **Uma história marcada por Censura e Resistência**, 2008. Disponível em: <<http://www.usp.br/jorusp/arquivo/2008/jusp831/pag08.htm>> Acesso em 09.09.2016.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Aspectos do Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo Saraiva, 2003.

FOLHA VITÓRIA, **Dona da Escola Base diz que foi torturada e teve vontade de morrer**, 2015. Disponível em: <<http://www.folhavoria.com.br/policia/noticia/2015/07/dona-da-escola-base-diz-que-foi-torturada-e-teve-vontade-de-morrer.html>> Acesso em 13.11.2016.

GASPARATTO, Antônio Júnior. **AI-1 (Ato Institucional número 1)**. 2013. Disponível em: <www.infoescola.com/ditadura-militar-ai-1/> Acesso em 12.09.2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro** v.2, 11.ª Ed. atualizada. Editora Saraiva. São Paulo, 1996, p. 90.

GRECO, Rogério. **Direito humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.67.

JAPIASSÚ, MARCONDES, Hilton, Danilo. **Dicionário Básico de Filosofia**. 3ª. ed. Rio de Janeiro, Jorge Zahar, 1991, p. 163.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. São Paulo, 2011, p. 893.

KONDER, Fábio Comparato. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos**, 3ª. Ed, Saraiva. 2003, p.311.

MADRIGAL, Alexis. **A liberdade de imprensa à luz da Constituição Federal de 1988**, 2014. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/41307/a-liberdade-de-imprensa-a-luz-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 12.09.2016.

MENEZES, Ricardo de Assis. **Após 18 anos, globo é condenada por escola base.** Disponível em: <<http://www.ricardobanana.com/apos-18-anos-globo-e-condenada-por-escola-base/>> Acesso em 13.11.2016.

NASSIF, Luís. **O Jornalismo nos anos 90**, Folha de São Paulo. Futura. 2003, p.4.

NORONHA, João Otávio. **Magistrados, advogados e jornalistas debatem influência da mídia e da opinião públicas sobre o Poder Judiciário**, 2013. Disponível <<http://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/junho/magistrados-advogados-e-jornalistas-debatem-influencia-da-midia-e-da-opinio-publica-sobre-o-poder-judiciario>> Acesso em 09.11.2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.290.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5ª Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2008. p. 97.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 5ª Ed. São Paulo: Editora: Revista dos Tribunais, 2005. p. 565.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E PÓLÍTICOS DE 1966, 2016. Disponível em <http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidcp.html#a19> Acesso em 19.09.2016.

RAINHA, Cícero de Oliveira. **A Imprensa Brasileira e o Golpe de 1964**, 2014. Disponível em: <<https://licidarium.com.br/2014/01/11a-imprensa-brasileira-e-o-golpe-de-1964>> Acesso em: 12.09.2016.

RAHAL, Flávia. **Mídia e Direito Penal**. 13º Seminário Internacional de Ciências Criminais. São Paulo: DVD, 2007.

ROCHA, Fernando Luiz Ximenes. **Mídia, processo penal e dignidade humana**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 11, n. N. Esp. 2003, p. 2/3.

REIS, GONÇALVES. Alexandre Gebrian Araújo, Victor Eduardo Rios. **Direito Processual Penal Esquemático**. 5ª Ed. São Paulo, Editora: Saraiva, 2016, p.290.

RIBEIRO, Alex. **Caso Escola Base – os abusos da imprensa**. São Paulo: Ática, 1995. p. 46/47.

SADER, Emir. **A Imprensa e o Golpe de 1964**, 2014. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Blog/Blog-do-Emir/A-imprensa-brasileira-e-o-golpe-de-1964/2/29985>> Acesso em: 12.09.2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9ª. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2012, p.62.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007, p.153.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22ª Ed. São Paulo. Editora: Malheiros, 2003, p. 223.

SOUZA, Arthur César de. **A decisão do juiz e a influência da mídia**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2010, p.26.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 23ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2001. v.3. p. 233.

TELES, Ney Moura. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Atlas, v.1, 2003, p.55-56.

TOJAL, Sebastião Botto de Barros. **Os Limites Constitucionais da Liberdade de Imprensa**, 2004. Disponível em:

<<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI4692,61044-Os+limites+constitucionais+da+liberdade+de+imprensa>> Acesso em 12.09.2016.

TOVO, Paulo Cláudio e TOVO, João Batista Marques. **Princípios de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 93.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 2003, p.109.

WIKIPÉDIA. Desenvolvido pela Wikimedia Foundation. **Apresenta conteúdo enciclopédico**. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/In_dubio_pro_reo> Acesso em 12.11.2016.